



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733301/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente NILZA TEREZINHA DE LIMA BOSSLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. RENDIMENTOS DE TERCEIROS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Constatando que o valor declarado constitui-se rendimento de terceiros, não há como considerá-lo rendimento tributável daquele que, por determinação judicial recebe a pensão com o ônus de repassá-la aos pensionistas de direito, não dependentes declarados.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se o lançamento quando as despesas declaradas se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar do rendimento tributável declarado como recebido de Renato Fornari Bossle, o valor de R\$ 13.410,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/73):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2008, ano-calendário 2007, através da qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 5.226,04, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Dedução Indevida de Dependente, R\$ 1.584,60;

Dedução Indevida de Despesas Médicas, R\$ 5.145,00;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, R\$ 19.600,00.

Cientificada do lançamento em 24/11/2011 (fl. 38), a contribuinte impugnou a exigência na data de 22/12/2011, por intermédio do instrumento de fls. 2 a 6.

Questiona todas as glosas da Notificação de Lançamento bem como a incidência de juros e de multa e apresenta os documentos de fls. 14 a 30 para fundamentar sua defesa.

Informa que **ela e seu filho recebem pensão alimentícia por determinação judicial e que os repasses são feitos integralmente a ela, motivo pelo qual informou os valores referentes ao filho no campo rendimentos recebidos e os deduziu no campo pagamento e doações efetuados**. Alega ter solicitado o desarquivamento do processo judicial para obter cópia da sentença e solicita que lhe seja permitida a apresentação de novas provas posteriormente.

Considerando que a notificação de lançamento foi emitida sem intimação prévia, sem atendimento à intimação ou sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, o processo foi encaminhado à unidade competente para análise das questões de fato e dos documentos apresentados na impugnação, conforme estabelecido pelo art. 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009.

Após exame realizado pela autoridade lançadora, **decidiu-se pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo-se totalmente a dedução de dependentes e parcialmente a de despesas médicas, conforme termo circunstanciado de fls. 42 e 43, deferido pelo despacho decisório de fl. 44, que reduziu o imposto suplementar sujeito à multa de ofício para o valor ajustado de R\$ 4.777,90.**

Após ser cientificada do resultado da revisão de lançamento, a interessada protocolou nova manifestação (fls. 49 a 55) apresentando novos documentos relativos à pensão alimentícia e reiterando as alegações anteriormente apresentadas em sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Somente é dedutível o pagamento de pensão alimentícia judicial quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo e quando comprovada a efetiva transferência dos valores.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Devem ser mantidas apenas as glosas referentes às deduções indevidas de despesas médicas dos pagamentos em relação aos quais o contribuinte não apresente os comprovantes que atendam aos requisitos previstos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

Cientificada da decisão, em 18/08/2016 (fls. 78), a contribuinte, em 19/09/2016 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 80/83), reafirmando a validade dos documentos apresentados, hábeis para comprovar as despesas médicas declaradas. Em relação à pensão alimentícia, pugna seja considerado como tributável somente os valores dos alimentos por ela recebidos, ao teor do acordo judicial homologado, desconsiderando como sua renda os alimentos por ela recebidos em favor de seu filho Lafaiete de Lima Bossle, uma vez que não foi a responsável pelo aludido pagamento, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia e médicas em litígio – dos rendimentos tributáveis declarados:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 19.600,00), e médicas, pagas à RS Odontológica (R\$ 4.295,00), Caixa de Assistência da OAB-RS (R\$ 350,00) e Associação dos Funcionários Públicos do RS (R\$ 455,00), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Ademais, quanto às despesas médicas, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (71/72):

Despesas Médicas:

RS Odontológica, R\$ 4.295,00: os recibos apresentados **não possuem identificação do emissor e informam corresponder a repasse de material**, além disso, foram anexadas cópias de canchotos de cheques e cópia de orçamento. A revisão de lançamento manteve a glosa informando que seriam necessários novos elementos de prova como cópias dos cheques, prontuários de atendimento, declaração do profissional etc. **Tendo em vista que não foram anexados novos documentos**, deve ser mantida a glosa.

Caixa de Assistência da OAB/RS, R\$ 375,00: de acordo com o termo circunstanciado, **apenas um recibo, no valor de R\$ 25,00**, estava legível. Após ser cientificada do resultado da notificação de lançamento, a interessada não apresentou novos documentos e, portanto, **não cabe restabelecimento da dedução em análise**.

Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 455,00: **Os valores mantidos são referentes a despesas com ligações telefônicas e não devem ser restabelecidos por falta de previsão legal**.

Pensão Alimentícia Judicial

Os documentos juntados aos autos demonstram **a existência de acordo homologado judicialmente no qual o Sr. Renato Fornari Bossle ficou responsável pela prestação de alimentos a Nilza T. L. Bossle, Richel de Lima Bossle e Lafaiete de Lima Bossle, no valor individual equivalente a três salários mínimos nacionais**.

De acordo com a impugnante, “a fonte pagadora concentrou os valores dos descontos do alimentante no CPF desta requerente” e diante dessa realidade, **a interessada decidiu informar a totalidade dos recebimentos no campo rendimento recebidos de pessoa física e deduzir o montante repassado a Lafaiete de Lima Bossle informando-o no campo pagamentos a título de pensão alimentícia**.

(...)

No caso em tela consta na notificação de lançamento que foi glosado o valor de R\$ 19.600,00, pois a contribuinte não possui escritura pública, decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos pois, conforme documentos apresentados, **ela é beneficiária de pensão alimentícia e não alimentante.** Na impugnação a contribuinte manifesta sua discordância com esta infração, pois possui outras decisões sobre o mesmo motivo.

Nos documentos constantes nos autos não há nenhuma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e/ou escritura pública que determinasse que a impugnante deveria pagar pensão. **O que houve foi que ela recebia a pensão do seu ex cônjuge, determinada em virtude de acordo homologado judicialmente e repassava uma parte ao filho.** Isto não dá direito a reduzir esta despesa como dedução de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, mas sim reduzir o valor do rendimento que recebeu de Pessoa Física. Entretanto, tendo em vista que **o acordo homologado judicialmente determina o pagamento de alimentos a 3 pessoas e a contribuinte informa ter repassado a metade dos valores recebidos a um dos alimentandos, não se pode reduzir de ofício os valores dos rendimentos recebidos de pessoa física pois não há informações suficientes para se efetuar tal ajuste.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às **despesas médicas**, nada a prover, uma vez que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que os gastos remanescentes com a RS Odontológica e a Associação dos Funcionários Públicos do RS, se tratam de despesas diversas (materiais e ligações telefônicas), **portanto não dedutíveis por falta de previsão legal.** Quanto a despesas com a Caixa de Assistência da OAB/RS, não trouxe novos documentos, mesmo que apresentados nessa seara recursal, para justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos declarados – razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário no particular.

Em relação à **pensão alimentícia**, de fato, a Recorrente lançou em sua DAA/2007 haver realizado o pensionamento à ela e seu filho/não dependente declarado, Lafaiete de Lima Bossle, **cujo ônus não lhe competia**, mas sim a seu ex-marido, Renato Fornari Bossle, por força de decisão judicial e quem realmente promoveu o pagamento (fls. 19), urgindo assim a manutenção da glosa operada.

Ademais, a própria decisão recorrida reconhece que documental apresentada é inconteste em demonstrar que coube ao ex-marido da Recorrente promover o pagamento de pensão alimentícia **fixada em três salários mínimos mensais**, perfazendo o valor devido para cada alimentando, **o montante de R\$ 13.410,00** – levando-se em conta que o salário mínimo até março/2007 era de R\$ 350,00 (MP nº 288/2006), e a partir de abril/2007 passou para R\$ 380,00 (MP nº 362/2007, convertida na Lei nº 11.498/2007) – constituindo eventual pagamento excedente em mera liberalidade.

Por outro lado, também não se pode manter como rendimento da Recorrente o valor da pensão alimentícia – diga-se de passagem, da qual foi apenas intermediária para fins do recebimento e repasse a seu filho/não dependente declarado, Lafaiete de Lima Bossle – também por ela declarado como recebido de seu ex-marido (fls. 32/37), devendo ser afastado tal valor indevidamente lançado como tributável na DAA/2008, **respeitado o limite homologado judicialmente** (três salários mínimos = R\$ 13.410,00), cabendo, por conseguinte, o reajustamento do imposto a pagar declarado, sob pena de injustiça fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar do rendimento tributável declarado como recebido de Renato Fornari Bossle, o valor de R\$ 13.410,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto